

do concelho de Cuba, distrito de Beja, uma porção de terreno medindo 94,80 hectares que, segundo o levantamento da planta cadastral, deve ser integrado naquela circunscrição.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 31 de Março de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

### Repartição de Turismo

#### Decreto n.º 15:333

Atendendo ao que dispõe a lei n.º 1:152, de 23 de Abril de 1921, e regulamento de 30 de Agosto de 1924;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e tendo ouvido o director da Repartição de Turismo, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para os efeitos da lei n.º 1:152, de 23 de Abril de 1921, fica classificada como estância de turismo a vila de Óbidos.

Art. 2.º A área de jurisdição da comissão de iniciativa de Óbidos compreende as freguesias de Santa Maria e de S. Pedro.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Março de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas.

### 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 15:334

Sendo ainda insufficiente a verba inscrita no orçamento do Ministério do Interior, para o corrente ano económico, destinada à satisfação de despesas imprevistas de ordem pública; e

Tornando-se necessário habilitar o Governo a poder satisfazer os encargos desta proveniência que porventura possam ocorrer no decurso do mesmo ano económico;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Interior, um crédito especial da quantia de 600.000\$, com que é reforçada a dotação do artigo 29.º «Despesas imprevistas de ordem pública em todo o

País», capítulo 4.º «Segurança pública» do orçamento do segundo dos citados Ministérios para o ano económico de 1927-1928.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 7 de Abril de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

#### 1.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões de novo se publica o seguinte aviso:

Por ordem superior se faz público que, segundo informação da Legação de Portugal em Paris, a Bélgica, a Espanha, a França, a Grã-Bretanha, o Principado de Mónaco e o Sudão ratificaram, em 10 de Março de 1928, a Convenção Sanitária Internacional, assinada em Paris aos 21 de Junho de 1926.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 3 de Abril de 1928. — O Director Geral, A. de Oliveira Soares.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Direcção Geral da Marinha

#### Direcção da Marinha Mercante

#### 1.ª Repartição

#### 3.ª Secção

#### Decreto n.º 15:335

Considerando a necessidade de, com o alardo do pessoal empregado na marinha mercante, obter também a sua identificação e destrição da sua competência técnica;

Atendendo à conveniência geral da fiscalização dessa competência, cuja dificuldade tem sido reconhecida pelas capitánias ao legalizar os contratos de matrícula;

Atendendo ainda à utilidade que do conhecimento da capacidade técnica e disciplinar advém para bem e equitativamente regular as escalas do embarque e desembarque do pessoal das várias categorias de bordo, quer para a navegação, quer para a pesca, quer ainda para os serviços auxiliares, o que só poderá ser estabelecido por uma inscrição marítima que forneça os elementos precisos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

#### Da inscrição marítima

Artigo 1.º Nas capitánias dos portos e delegações marítimas serão inscritos em livro especial denominado «Re-

gisto de inscrição marítima todos os indivíduos nacionais pertencentes à classe «equipagem», ou à classe «pessoal auxiliar».

§ 1.º No sentido do presente diploma, a palavra «equipagem» designa o conjunto de todos os indivíduos que constituem a tripulação da embarcação; estes indivíduos têm o nome genérico de tripulantes.

A equipagem é composta de: capitão, oficiais, mestrança e marinagem.

a) Capitão é o indivíduo que legalmente conduz e dirige a embarcação. São também compreendidos neste título o mestre, arrais, patrão ou encarregado do barco e o mandador de armação de pesca.

b) Officiais são os pilotos, médicos, maquinistas, radiotelegrafistas, comissários e os praticantes com cartas de curso.

c) Mestrança, compreende o contramestre, carpinteiro, enfermeiro, despenseiro e os músicos.

d) Marinagem é o pessoal da equipagem não compreendido nas alíneas antecedentes deste artigo, e ainda os indivíduos que constituem as companhias das artes de pesca.

§ 2.º No sentido do presente diploma, nas palavras pessoal auxiliar acham-se compreendidos todos os indivíduos que em estaleiros particulares se empregam na construção, reparação e beneficiação das embarcações, os que trabalham nos embarques e desembarques e estiva da carga, nos serviços dos portos, docas e cais e nos serviços do movimento do combustível a bordo ou nos depósitos fornecedores das embarcações, os vendilhões, bagageiros, lavadeiras, corretores, intérpretes, guias, conferentes e ainda todos aqueles que por lei for julgado conveniente incluir nesta classe.

§ 3.º São isentos de inscrição marítima os indivíduos de ambos os sexos que se empreguem em terra na apanha e secagem de algas ou quaisquer plantas marinhas, bem como os que por terra se empreguem na apanha de moluscos.

Art. 2.º Não podem ser inscritos marítimos para os serviços de navegação os indivíduos que, tendo pertencido à armada, tenham sido reformados como incapazes de todo o serviço.

Art. 3.º No acto da inscrição será entregue ao interessado a sua cédula marítima, documento este essencial para o seu possuidor poder exercer o seu mester, cédula que será um duplicado fiel de quanto estiver mencionado acerca do interessado no livro do registo da inscrição marítima.

Art. 4.º Os documentos que os interessados devem apresentar nas capitánias dos portos ou delegações marítimas para poderem ser inscritos são:

a) Requerimento à autoridade marítima que fizer a inscrição;

b) Certidão de idade;

c) Caderneta militar, ressalva ou outro documento militar;

d) Certificado do registo criminal da comarca da naturalidade;

e) Autorização do pai, mãe, tutor, encarregado de educação ou marido, conforme for necessário;

f) Documentos comprovativos de habilitações literárias e científicas ou suas públicas-formas;

g) Duas fotografias que do dez em dez anos deverão ser substituídas;

h) Quando não tenham habilitações científicas, comprovadas por cartas ou diplomas, etc., declaração autenticada de um capitão ou mestre de navio nacional, de arrais de embarcação de tráfego local ou de pesca ou de agente da companhia de navegação estrangeira, em que o declarante se comprometa a matricular o inscrito logo que lhe seja passada a cédula marítima.

Art. 5.º O registo de inscrição marítima deve conter:

o número e data da inscrição, nome, filiação, data do nascimento, naturalidade, estado, profissão antes da inscrição, sinais característicos, fotografia, impressão digital, habilitações literárias e científicas, assinatura do inscrito, documentos apresentados no acto da inscrição, classe ou emprêgo em que se inscreve, informação de que sabe nadar e remar, quando necessária, registo dos bilhetes de desembarque, registo disciplinar, registo clínico, registo de cartas ou diplomas científicos, obtidos antes e depois da inscrição, data em que a cédula tenha sido conferida, e feito o pagamento da capitação para o Instituto de Socorros a Náufragos, a baixa da inscrição e a data do falecimento, se este constar, e finalmente quaisquer indicações que possam interessar à apreciação do inscrito.

a) O registo dos bilhetes de desembarque abrangerá o nome do navio ou estabelecimento, praça a que pertence ou local em que está situado, nome do capitão ou dirigente de serviços, qualidade em que serviu a bordo ou no estabelecimento, comportamento, aplicação ao serviço, aptidão profissional, datas e locais do embarque e desembarque, ou de admissão e despedimento, e quaisquer observações tidas por conveniente mencionar;

b) O registo disciplinar ou cadastro conterá as faltas e transgressões cometidas, as penas e multas aplicadas, louvores e recompensas;

c) O registo clínico conterá a data, o nome do navio e sua situação, doença de que o inscrito foi tratado ou que lhe foi encontrada em inspecção médica a que fôsse submetido, resultado do tratamento ou da inspecção, estado sanitário do inscrito ao desembarcar, rubrica do médico que fez o tratamento ou inspecionou o inscrito.

Art. 6.º Não será permitida a inscrição marítima a indivíduos com menos de 14 anos de idade nem mais de 40.

§ único. Pode contudo ser onçada a inscrição aos indivíduos com mais de 40 anos de idade quando provem que já exerceam, antes de inscritos, profissão marítima.

Art. 7.º Só poderão ser matriculados em embarcações e só poderão fazer parte de companhias de pesca os inscritos marítimos que provem saber remar e nadar, provas que serão demonstradas por meio de exame feito com a assistência de um delegado do chefe da repartição marítima onde se fizer a matrícula, em embarcação pertencente à mesma repartição. O resultado da prova referida será mencionado na respectiva cédula.

§ único (transitório). Aos actuais inscritos marítimos de idade inferior a 40 anos será dado o prazo de dois anos, a contar da data da publicação do presente diploma, para prestarem a prova exigida neste artigo, devendo, decorrido aquele prazo, ser cassadas as cédulas aos inscritos marítimos de menos de 40 anos de idade que se apresentam à matrícula sem das mesmas constar o averbamento de que sabem remar e nadar.

Art. 8.º Todos os inscritos marítimos devem respeito e obediência às autoridades marítimas ou seus legítimos representantes.

§ único. Em iguais circunstâncias devem ser considerados os indivíduos a que se refere o § único do artigo 1.º do presente diploma durante a vigência das licenças passadas pelas autoridades marítimas.

Art. 9.º Todas as faltas de disciplina, delitos e crimes marítimos serão julgados perante os tribunais marítimos comerciais em conformidade com as disposições do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante em vigor.

Art. 10.º As cédulas de inscrição marítima serão conferidas, datadas e rubricadas pela autoridade marítima uma vez em cada ano, e no acto do pagamento da capitação para o Instituto de Socorros a Náufragos.

§ único. Por conveniência própria poderão os inscritos marítimos apresentar as respectivas cédulas à conferência em capitánias ou delegações diferentes daquela a que

pertencem, competindo à respectiva autoridade marítima onde o inscrito se tiver apresentado comunicar o facto à capitania ou delegação a que pertencer o referido inscrito marítimo.

Art. 11.º O inscrito marítimo que apresentar a cédula respectiva a pagamento da capitação para o Instituto de Socorros a Náufragos, em capitania ou delegação diferente da sua inscrição, em dois anos sucessivos, ser-lhe há a mesma retirada por não mais de trinta dias e enviada à capitania ou delegação da inscrição para conferência.

§ único. Enquanto a cédula estiver retida será dado ao inscrito marítimo documento comprovativo.

Art. 12.º Na inscrição marítima de menores as fotografias serão substituídas de três em três anos, enquanto os interessados não atingirem a maioridade.

Art. 13.º Todas as transgressões e faltas cometidas bem como as multas e sanções penais aplicadas a inscritos marítimos em capitánias ou delegações que não sejam aquelas em que os mesmos tenham a sua inscrição serão pelos chefes daquelas repartições marítimas averbadas nas respectivas cédulas e comunicadas na primeira oportunidade às repartições onde aqueles marítimos estejam inscritos para serem levadas ao respectivo cadastro.

Art. 14.º Nenhuma autoridade militar ou civil poderá rétor a cédula a um inscrito marítimo, a não ser as autoridades marítimas ou seus legítimos representantes e só nos casos seguintes:

a) Para cumprimento do § único do artigo 10.º d'este diploma;

b) Quando o marítimo cometa transgressão, incorra em infracção disciplinar ou cometa qualquer crime da competência do Tribunal Marítimo Comercial;

c) Quando à autoridade marítima constar que o inscrito tem qualquer processo pendente em tribunal que não seja o Tribunal Marítimo Comercial;

d) Nas repartições marítimas, quando desembarque, até o averbamento do respectivo bilhete de desembarque.

§ único. As cédulas serão também conservadas em poder dos capitães, mestres ou arrais das embarcações onde tenham sido matriculados, durante a vigência da matrícula.

Art. 15.º O marítimo que se fizer inscrever em mais de uma capitania ou delegação será punido com a multa de 100\$, ficando a multa apenas a primeira inscrição.

Art. 16.º O capitão, mestre, arrais ou encarregado que retiver em seu poder, e indevidamente, a cédula de qualquer marítimo, ou a inutilizar ou estragar, será punido com a multa de 50\$.

Art. 17.º Pela falta de entrega, em devido tempo, à autoridade marítima, dos bilhetes de desembarque a que se refere o artigo 519.º do Código Comercial Português e o presente diploma, pagará o capitão ou mestre a multa de 30\$.

Art. 18.º Os registos de inscrição marítima, as cédulas respectivas e os bilhetes de desembarque serão escripturados em impressos, segundo os modelos juntos a este diploma.

Art. 19.º (transitório). Nas cédulas em poder dos marítimos inscritos até a data serão, para adaptação ao que pelo presente decreto se determina, apenas fôlhas impressas, em conformidade com as que fazem parte integrante do modelo das novas cédulas, fôlhas que se destinarão ao registo clínico e pelas quais será cobrada como emolumentos a quantia que a comissão administrativa do Fundo dos departamentos, capitánias e delegações arbitrar.

Igualmente enquanto não se esgotarem os actuais impressos de cédulas marítimas os mesmos irão sendo empregados, adicionando-se-lhes aquelas fôlhas e aumentando-se o seu custo actual do custo das referidas fôlhas.

Art. 20.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Março de 1928.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA— José Vicente de Freitas— Manuel Rodrigues Júnior— Abílio Augusto Vaides de Passos e Sousa— Agnelo Portela— António Maria de Bettencourt Rodrigues— Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa— Artur Ivens Ferraz— José Alfredo Mendes de Magalhães— Felisberto Alves Pedrosa.

### TALÃO

N.º ...

Classe e nome do navio ou estabelecimento ...  
Praça a que pertence ...  
Nome do tripulante ...  
Inscrito em ...  
Número da inscrição ...  
Qualidade em que serviu a bordo ...  
Comportamento ...  
Aptidão profissional ...  
Aplicação ao serviço ...  
Onde embarcou ...  
Data do embarque ou admissão ...  
Onde desembarcou ...  
Data do desembarque ou despedimento ...  
Observações ...

... de ... de 192...

O Capitão,

...

### Bilhete de desembarque

N.º ...

Classe e nome do navio ou estabelecimento ...  
Praça a que pertence ...  
Nome do tripulante ...  
Inscrito em ...  
Número da inscrição ...  
Qualidade em que serviu a bordo ...  
Comportamento ...  
Aptidão profissional ...  
Aplicação ao serviço ...  
Onde embarcou ...  
Data do embarque ou admissão ...  
Onde desembarcou ...  
Data do desembarque ou despedimento ...  
Observações ...

... de ... de 192...

O Capitão,

...

Deve ser entregue na capitania pelo capitão, com a cédula.

### Bilhete de desembarque

N.º ...

Classe e nome do navio ou estabelecimento ...  
Praça a que pertence ...  
Nome do tripulante ...  
Inscrito em ...  
Número da inscrição ...  
Qualidade em que serviu a bordo ...  
Comportamento ...  
Aptidão profissional ...  
Aplicação ao serviço ...  
Onde embarcou ...  
Data do embarque ou admissão ...  
Onde desembarcou ...  
Data do desembarque ou despedimento ...  
Observações ...

... de ... de 192...

O Capitão,

...

Deve ser entregue ao tripulante para resgatar a cédula.



REPÚBLICA  PORTUGUESA

(Capa)

(Rosto)

Departamento marítimo do 

Capitania do porto de }   
 Delegação marítima de }

Departamento marítimo do \_\_\_\_\_

Capitania do porto de } \_\_\_\_\_  
 Delegação marítima de }

## Cédula de inscrição marítima

N.º Nome 

Departamento marítimo do ...

Livro de inscrição n.º ...      Inscrição ...

Nome ...  
 Filho de ...  
 e de ...  
 Natural da freguesia de ...  
 Concelho de ...  
 Distrito de ...  
 Nasceu em ... de ... de 19...  
 Ocupação antes da inscrição...

## Documentos apresentados para a inscrição

Capitania do porto de }  
 Delegação marítima de }

O Capitão do porto ou Delegado marítimo,

## Cédula de inscrição marítima

N.º \_\_\_\_\_

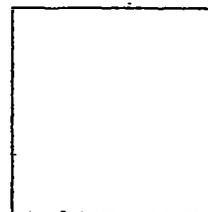
de

Capitania do porto de }  
 Delegação marítima de }

N.º ...      a folhas n.º ...

## Sinais característicos

Altura ...  
 Bêca ...  
 Barba ...  
 Cabelos ...  
 Côr ...  
 Nariz ...  
 Olhos ...  
 Sinais particulares ...



(Assinatura do marítimo)

Impressão digital

... de ... de 19...

O Escrivão,

Habilitações literárias

Habilitações científicas

Data	

Data	

Informação autenticada sobre se possui a habilitação a que se refere o artigo 7.º do diploma sobre inscrição marítima:

Data da conferência da cédula e pagamen

to de capitação de socorros a náufragos

Data, sêlo e rubrica	Data, sêlo e rubrica	Data, sêlo e rubrica

Data, sêlo e rubrica	Data, sêlo e rubrica	Data, sêlo e rubrica

## Registo de bilhetes de desembarque

Nome do navio ou estabelecimento	Praça a que pertence	Nome do capitão ou dirigente do serviço	Qualidade em que serviu

Comportamento	Aplicação ao serviço	Aptidão profissional	Quando embarcou ou foi admitido		Quando desembarcou ou foi despedido		Rubrica
			Pôrto	Data	Pôrto	Data	

## Registo disciplinar ou cadastro

Datas	Faltas e transgressões, penas e multas

aplicadas	Louvores e condecorações	Rubrica

**Registo clínico**

Data	Nome do navio ou situação	Doença de que foi tratado	Doença que lhe foi encontrada em inspeção médica

Resultado do tratamento ou inspeção	Estado sanitário ao desembarcar	Rubrica do médico

**Novas fotografias**


**Cópia do decreto sôbre a inscrição marítima**